

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1657041 - CE
(2017/0042668-0)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : VERONICA CUNHA GUIMARAES DE MIRANDA
AGRAVANTE : ROGERIO BRITO DA SILVA
AGRAVANTE : FERNANDO HENRIQUE MONTEIRO CARVALHO
AGRAVANTE : NEARCO BARROSO GUEDES DE ARAUJO FILHO
AGRAVANTE : MARIA ZULENE VENANCIO TEIXEIRA
AGRAVANTE : FRANCISCO PACELI LUNA GOMES E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO ANTONIO MAIA BARRETO - CE012176
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
INTERES. : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS
UNIVERSIDADES FEDERAIS NO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO : FRANCISCO VALENTIM DE AMORIM NETO E
OUTRO(S) - CE002428

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECEDENTE DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR. COMPOSIÇÃO INALTERADA. NÃO CABIMENTO. INDICAÇÃO DE ARESTO ORIUNDO DO JULGAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.043, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de liberação de quantia relativa ao precatório n. 35.806, objetivaram, assim o imediato levantamento da referida quantia. No Tribunal *a quo*, julgou-se procedente o pedido do agravo de instrumento. Nesta Corte, foi dado provimento ao recurso especial para negar provimento ao referido agravo da parte, sendo a decisão mantida após agravo interno.

II - A embargante invoca divergência apresentando julgados da Primeira e Segunda Turmas, concernentes a necessidade pronunciamento judicial sobre temas relativos aos requisitos de admissibilidade do recurso especial.

III - Em relação ao primeiro paradigma, EDcl no REsp n. 1.382.354/PE, o art. 1043, § 3º, do Código de Processo Civil dispõe serem cabíveis embargos de divergência quando o acórdão paradigma for da mesma turma que proferiu decisão embargada. No entanto, condiciona a incidência dessa hipótese à alteração da composição da Turma julgadora em mais da metade de seus membros, entre a data do julgamento do acórdão

embargado e a data de julgamento do acórdão paradigma. A propósito: AgInt nos EREsp 1622531/CE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe de 27/11/2017.

IV - No caso, não ocorreu alteração da composição do órgão fracionário, portanto não preenchido o requisito do art. 1.043, § 3º do CPC. Não há, pois, como admitir a utilização do EDcl no REsp n. 1.382.354/PE como paradigma nos autos dos presentes embargos de divergência.

V - Quanto ao segundo paradigma, EDcl no AgInt no RMS n. 51.809/RS, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em sede de embargos de divergência, não se admite como paradigma acórdão proferido em ações que possuem natureza de garantia constitucional como habeas corpus, recurso ordinário em habeas corpus, mandado de segurança, recurso ordinário em mandado de segurança, habeas data e mandado de injunção.

VI - Ressalte-se que mesmo sob a vigência do novo Código de Processo Civil, os arts. 1043, § 1º do CPC e 266, § 1º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça delimitaram o confronto de teses jurídicas objeto dos embargos de divergência àquelas decorrentes do julgamento de recursos e ações de competência originária. Não podem, pois, servir como paradigma, os julgados relativos a ações constitucionais. Nesse sentido: AgInt nos EAREsp 474.423/RS, Corte Especial, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 10/5/2018.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 11 de novembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Francisco Falcão

Relator

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.657.041 - CE
(2017/0042668-0)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno contra monocrática que decidiu embargos de divergência em recurso especial, os quais foram interpostos por VERONICA CUNHA GUIMARAES DE MIRANDA e OUTROS com fulcro no art. 1.043 do Código de Processo Civil.

Na origem, o presente feito decorre de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de liberação de quantia relativa ao precatório n. 35.806, objetivaram, assim o imediato levantamento da referida quantia. No Tribunal *a quo*, julgou-se procedente o pedido do agravo de instrumento. Nesta Corte, foi dado provimento ao recurso especial para negar provimento ao referido agravo da parte, sendo a decisão mantida após agravo interno conforme a seguinte ementa de acórdão:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA EM QUE FIGUROU COMO RÉU O SINDICATO-AUTOR DA AÇÃO COLETIVA. PROCEDÊNCIA. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA COMO AUTOR E RÉU. INTEGRAÇÃO NA LIDE RESCISÓRIA DOS SERVIDORES SUBSTITUÍDOS. DESNECESSIDADE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA.

1. Não há falar em litisconsórcio necessário no polo passivo da ação rescisória a ser formado entre o Sindicato e servidores, pois os servidores não foram parte no processo originário. Se o Sindicato foi o único autor a figurar na demanda inicial, ainda que por força da legitimação extraordinária, será ele o réu na ação rescisória. Não há previsão em lei para a pluralidade necessária de co-legitimados neste caso, tampouco é de se exigir aqui o concurso de todos os substituídos com espeque na natureza da relação jurídica (artigo 47 do CPC/73), pois o exercício do direito de ação pelo substituto processual autorizado por lei na ação originária (art. 6º do CPC/73) habilita-o também a propor ou contestar o pleito rescisório.

2. Agravo interno não provido.

A parte embargante insurgiu-se contra o acórdão embargado em razão da divergência com os seguintes julgados:

a) EDcl no REsp n. 1.382.354/PE, proferido pela Primeira Turma, no

sentido de que "É direito da parte obter pronunciamento judicial sobre temas relevantes atinentes aos requisitos de admissibilidade do recurso especial que, pelo acórdão embargado, fora provido" (fl. 4.763); e

b) EDcl no AgInt no RMS n. 51.809/RS, proferido pela Segunda Turma, sobre ausência de omissão em julgado que deixou de se manifestar sobre o conhecimento do recurso, uma vez que o STJ admite a análise implícita dos pressupostos de conhecimento. A Turma concluiu que "se a parte ora embargada, pretendesse o pronunciamento explícito a respeito da admissibilidade do recurso, deveria ter formulado tal pretensão nas contrarrazões do recurso ordinário" (fl. 4.767).

Nesta Corte, a decisão monocrática teve o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, c.c. art. 266-C, do mesmo diploma legal, indefiro liminarmente os embargos de divergência."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

É bem verdade que o § 3º do art. 1.043 do CPC estabelece que "cabem embargos de divergência quando o acórdão paradigma for da mesma turma que proferiu a decisão embargada, desde que sua composição tenha sofrido alteração em mais da metade de seus membros" e, também é verdade, que não houve alteração na composição da Primeira Turma entre o julgamento dos EDcl do REsp nº 1.382.354-PE (acórdão paradigma) em 25/10/2018 (e-STJ fls. 4.787) e o julgamento dos EDcl nos EDcl no AgInt no REsp nº 1.657.041-CE na sessão virtual de 10/12/2019 a 16/12/2019 (e-STJ fls.).

10. Todavia, assente na jurisprudência desta Corte Superior que o objetivo do recurso de Embargos de Divergência é uniformizar a sua jurisprudência interna (ver AgInt nos EAREsp nº 1.286.522- RJ. Corte Especial. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN. Pub. DJe de 16/04/2019), como mais razão, concessa venia, devia ter sido admitido, e deve se admitir, embargos manejados com base em divergência de julgamentos da mesma Turma, verificados em curto espaço de tempo (no caso, pouco mais de um ano), quando não verificada alteração na composição e isso, para que se resguarde, garantias essenciais ao jurisdicionado, notadamente a segurança jurídica. Como se pode admitir que a Turma Julgadora, mantida a sua composição, possa mudar o seu entendimento sobre determinada matéria simplesmente por quem seja o relator do feito?

[...]

Quanto a outra condição limitante suscitada na decisão agravada, ou seja, a "impossibilidade" de se admitir como paradigma o acórdão proferido nos EDcl no AgInt no RMS nº 51.809-RS, por ter origem, como se vê, em recurso ordinário em

Superior Tribunal de Justiça

mandado de segurança (ação que possui natureza de garantia constitucional), vale anotar que a matéria suscitada nos embargos de divergência não tem relação direta às especiais condições da ação mandamental, mas, se trata, como já se viu, de matéria essencialmente de direito processual, inclusive prevista expressamente no Código de Processo Civil, no seu art. 938, vejamos: A questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, deste não se conhecendo caso seja incompatível com a decisão.

13. Assim, em que pese o entendimento consolidado nesta Corte a partir da interpretação dada ao § 1º do art. 1.043 do CPC, na peculiaríssima hipótese dos autos, o fato do acórdão paradigma ser originário de ação mandamental, não deveria ser, e não deve ser impedimento para admissibilidade dos Embargos de Divergência, mormente, porque se discute apenas a necessidade de apreciação da questão preliminar antes do julgamento do mérito o que foi explicitamente requerido pela parte tanto nas contrarrazões do recurso, quanto no agravo e nos embargos de declaração opostos antes dos embargos de divergência.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.657.041 - CE
(2017/0042668-0)**

AGRAVANTE : VERONICA CUNHA GUIMARAES DE MIRANDA
AGRAVANTE : ROGERIO BRITO DA SILVA
AGRAVANTE : FERNANDO HENRIQUE MONTEIRO CARVALHO
AGRAVANTE : NEARCO BARROSO GUEDES DE ARAUJO FILHO
AGRAVANTE : MARIA ZULENE VENANCIO TEIXEIRA
AGRAVANTE : FRANCISCO PACELI LUNA GOMES E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO ANTONIO MAIA BARRETO - CE012176
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
INTERES. : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS
UNIVERSIDADES FEDERAIS NO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO : FRANCISCO VALENTIM DE AMORIM NETO E OUTRO(S)
- CE002428

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECEDENTE DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR. COMPOSIÇÃO INALTERADA. NÃO CABIMENTO. INDICAÇÃO DE ARESTO ORIUNDO DO JULGAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.043, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de liberação de quantia relativa ao precatório n. 35.806, objetivaram, assim o imediato levantamento da referida quantia. No Tribunal *a quo*, julgou-se procedente o pedido do agravo de instrumento. Nesta Corte, foi dado provimento ao recurso especial para negar provimento ao referido agravo da parte, sendo a decisão mantida após agravo interno.

II - A embargante invoca divergência apresentando julgados da Primeira e Segunda Turmas, concernentes a necessidade pronunciamento judicial sobre temas relativos aos requisitos de admissibilidade do recurso especial.

III - Em relação ao primeiro paradigma, EDcl no REsp n. 1.382.354/PE, o art. 1043, § 3º, do Código de Processo Civil dispõe serem cabíveis embargos de divergência quando o acórdão paradigma for da mesma turma que proferiu decisão embargada. No entanto, condiciona a incidência dessa hipótese à alteração da composição da Turma julgadora em mais da metade de seus membros, entre a data do julgamento do acórdão embargado e a data de julgamento do acórdão paradigma. A propósito: AgInt nos EREsp 1622531/CE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe de 27/11/2017.

IV - No caso, não ocorreu alteração da composição do órgão fracionário, portanto não preenchido o requisito do art. 1.043, § 3º do CPC. Não há, pois, como admitir a utilização do EDcl no REsp n. 1.382.354/PE como paradigma nos autos dos presentes embargos de

divergência.

V - Quanto ao segundo paradigma, EDcl no AgInt no RMS n. 51.809/RS, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em sede de embargos de divergência, não se admite como paradigma acórdão proferido em ações que possuem natureza de garantia constitucional como habeas corpus, recurso ordinário em habeas corpus, mandado de segurança, recurso ordinário em mandado de segurança, habeas data e mandado de injunção.

VI - Ressalte-se que mesmo sob a vigência do novo Código de Processo Civil, os arts. 1043, § 1º do CPC e 266, § 1º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça delimitaram o confronto de teses jurídicas objeto dos embargos de divergência àquelas decorrentes do julgamento de recursos e ações de competência originária. Não podem, pois, servir como paradigma, os julgados relativos a ações constitucionais. Nesse sentido: AgInt nos EAREsp 474.423/RS, Corte Especial, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 10/5/2018.

VII - Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

Em relação ao primeiro paradigma, EDcl no REsp n. 1.382.354/PE, o art. 1043, § 3º, do Código de Processo Civil dispõe serem cabíveis embargos de divergência quando o acórdão paradigma for da mesma turma que proferiu decisão embargada. No entanto, condiciona a incidência dessa hipótese à alteração da composição da Turma julgadora em mais da metade de seus membros, entre a data do julgamento do acórdão embargado e a data de julgamento do acórdão paradigma.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTE DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR. COMPOSIÇÃO ALTERADA. POSSIBILIDADE. EFEITOS DA SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA NO JUÍZO CÍVEL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER O ACÓRDÃO EMBARGADO NÃO IMPUGNADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Possível a utilização como paradigma de aresto proferido pelo mesmo órgão julgador do acórdão embargado, qual seja, a Terceira Turma deste Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que houve alteração de mais da metade dos membros do referido colegiado. Dissenso que deve ser examinado pela Segunda Seção.

2. Quanto ao dissídio relativo aos efeitos da sentença penal absolutória na esfera cível, não há similitude fática entre os julgados confrontados. A controvérsia foi examinada, no acórdão embargado, à luz da redação original do inciso IV do art. 386 do Código de Processo Penal, que previa a absolvição do denunciado quando reconhecida a não existência de prova de ter o réu concorrido para a infração penal, enquanto o aresto paradigma foi julgado nos termos da redação atual do aludido dispositivo, no sentido de que o réu será absolvido se estiver provado que ele não concorreu para a infração penal.

3. Ademais, há fundamento suficiente para manter o acórdão embargado não infirmado nas razões recursais, o que atrai a incidência do enunciado nº 283/STF.

4. Agravo interno parcialmente provimento para reconsiderar o decisum quanto à possibilidade de conhecimento dos embargos de divergência com relação ao paradigma proferido no REsp 1.131.125/RJ, pela Terceira Turma, determinando-se a redistribuição do feito a um dos Ministros integrantes da Segunda Seção.

(AgInt nos EREsp 1622531/CE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe de 27/11/2017.)

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM ARESP. DISSENSO ENTRE ACÓRDÃOS PROFERIDOS PELA MESMA TURMA. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO DE MAIS DA METADE DOS

Superior Tribunal de Justiça

COMPONENTES DO ÓRGÃO COLEGIADO (§ 3º DO ART. 1.043 DO NOVO CPC). DESCABIMENTO DE INDICAÇÃO DE RECURSO EM HABEAS CORPUS COMO PARADIGMA PARA DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COTEJO E DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COMPARADOS.

1. Mesmo com a permissão contida no § 3º do art. 1.043 do novo CPC, é inviável a indicação de acórdão da mesma Turma julgadora como paradigma de divergência, se, entre a data do julgamento do acórdão paradigma e a data do julgamento do acórdão recorrido, não houve alteração de mais da metade dos membros do órgão colegiado. [...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EAREsp 321023/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe de 1/6/2018)

No caso, não ocorreu alteração da composição do órgão fracionário, portanto não preenchido o requisito do art. 1.043, § 3º do CPC. Não há, pois, como admitir a utilização do EDcl no REsp n. 1.382.354/PE como paradigma nos autos dos presentes embargos de divergência.

Quanto ao segundo paradigma, EDcl no AgInt no RMS n. 51.809/RS, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em sede de embargos de divergência, não se admite como paradigma acórdão proferido em ações que possuem natureza de garantia constitucional como habeas corpus, recurso ordinário em habeas corpus, mandado de segurança, recurso ordinário em mandado de segurança, habeas data e mandado de injunção.

Ressalte-se que mesmo sob a vigência do novo Código de Processo Civil, os arts. 1043, § 1º do CPC e 266, § 1º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça delimitaram o confronto de teses jurídicas objeto dos embargos de divergência àquelas decorrentes do julgamento de recursos e ações de competência originária. Não podem, pois, servir como paradigma, os julgados relativos a ações constitucionais.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDICAÇÃO DE ARESTO ORIUNDO DO JULGAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA PARA EMBASAR A DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.043, § 1º, DO CPC/2015.

1. Mesmo na égide do novo CPC, o § 1º do art. 1.043 restringe os julgados que podem ser objetos de comparação, em sede de embargos de divergência, a

Superior Tribunal de Justiça

recursos e ações de competência originária, não podendo, portanto, funcionar como paradigma acórdãos proferidos em ações que têm natureza jurídica de garantia constitucional, como os habeas corpus, mandado de segurança, habeas data e mandado de injunção. O mesmo raciocínio vale para enunciados de súmula de tribunais.

2. Agravo interno não provido"

(AgInt nos EAREsp 474.423/RS, Corte Especial, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 10/5/2018).

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt nos EREsp 1.657.041 / CE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0042668-0

Número de Origem:

08029822120134050000 8029822120134050000 21627819964058100 00021627819964058100

Sessão Virtual de 28/10/2020 a 11/11/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : VERONICA CUNHA GUIMARAES DE MIRANDA

EMBARGANTE : ROGERIO BRITO DA SILVA

EMBARGANTE : FERNANDO HENRIQUE MONTEIRO CARVALHO

EMBARGANTE : NEARCO BARROSO GUEDES DE ARAUJO FILHO

EMBARGANTE : MARIA ZULENE VENANCIO TEIXEIRA

EMBARGANTE : FRANCISCO PACELI LUNA GOMES E OUTROS

ADVOGADO : RODRIGO ANTONIO MAIA BARRETO - CE012176

EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

INTERES. : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS NO
ESTADO DO CEARA

ADVOGADO : FRANCISCO VALENTIM DE AMORIM NETO E OUTRO(S) - CE002428

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO - ÍNDICE DE 47,94% LEI 8.676/1993

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VERONICA CUNHA GUIMARAES DE MIRANDA

AGRAVANTE : ROGERIO BRITO DA SILVA

AGRAVANTE : FERNANDO HENRIQUE MONTEIRO CARVALHO

AGRAVANTE : NEARCO BARROSO GUEDES DE ARAUJO FILHO

AGRAVANTE : MARIA ZULENE VENANCIO TEIXEIRA

AGRAVANTE : FRANCISCO PACELI LUNA GOMES E OUTROS

ADVOGADO : RODRIGO ANTONIO MAIA BARRETO - CE012176

AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
INTERES. : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS NO ESTADO
DO CEARA
ADVOGADO : FRANCISCO VALENTIM DE AMORIM NETO E OUTRO(S) - CE002428

TERMO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 11 de novembro de 2020